



PROCESSO Nº	37.181-5/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR ORIGINAL	ANTONIO JOAQUIM
RELATOR REVISOR	WALDIR JÚLIO TEIS

VOTO VISTA

Sr. Presidente,
Srs. Conselheiros,
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Na Sessão do Plenário Virtual de 06/03/2023 a 10/03/2023, iniciada a votação, considerando a relevância do tema, e nos termos disposto no art. 292, § 3º, da Resolução Normativa n.º 16/2021/RI-TCE/MT, solicitei ao Conselheiro Presidente que o assunto fosse submetido à apreciação da sessão presencial, cujo pedido foi prontamente atendido.

2. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 14/03/2023, após o voto do Relator, requeri e obtive vista dos autos, referente à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tapurah, acerca da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado.

3. Conforme exposto pelo Relator originário, trata-se de matéria inédita em discussão nesta Corte de Contas sobre o tema de consulta. O Relator originário destacou ainda o Recurso Extraordinário 796.376-SC, cuja controvérsia esteve em discussão no STF e foi reconhecido com repercussão geral.

4. O Relator, em consonância com o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência deste Tribunal, proferiu o seu voto no seguinte

(...)

Diante do exposto, em consonância com o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência-TCE/MT e, nos termos do parágrafo único do artigo 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **VOTO** no sentido de:

l) conhecer a presente consulta;





II) no mérito, pela **aprovação** do teor da Resolução de Consulta nos seguintes termos:

Resolução de Consulta ___/2023. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

III) modular os efeitos da regra geral de ementa para que sua aplicação esteja precedida em legislação local e, não estando, que os fiscalizados, para sua utilização, realizem as adequações em legislação, respeitando as regras tributárias relativas ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no item “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição da República, aplicando-se a lei municipal vigente enquanto não adequada ao Tema 796 do STF.

É como voto.

RAZÕES DO VOTO VISTA

5. Inicialmente declaro que acompanho o voto do eminente relator quanto ao conhecimento da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidades previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas – MT.

6. Importante transcrever o Tema 796 do STF, que assim deliberou acerca da matéria:

Tema 796

A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

7. Quanto ao mérito, o Excelentíssimo Relator, no **item II**, do dispositivo do voto, assim propôs:

II) no mérito, pela **aprovação** do teor da Resolução de Consulta nos seguintes termos:

Resolução de Consulta ___/2023. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.





8. Destaco que, em relação à proposta de minuta descrita no item II, tenho o mesmo entendimento do eminente relator, uma vez que o verbete se encontra nos moldes do art. 156, § 2º, inciso I da CF/88, bem como ao Tema 796 do STF, razão pela qual deve ser mantido.

9. Por outro lado, a sugestão descrita no **item III**, do voto do relator originário, foi no seguinte sentido:

(...)

III) modular os efeitos da regra geral de ementa para que sua aplicação esteja precedida em legislação local e, não estando, que os fiscalizados, para sua utilização, realizem as adequações em legislação, respeitando as regras tributárias relativas ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no item “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição da República, aplicando-se a lei municipal vigente enquanto não adequada ao Tema 796 do STF.

10. Em relação ao **item III**, dirijo da proposta do relator pelas seguintes razões:

11. **Primeiro:** O texto constitucional (art. 156, § 2º, inciso I – CF/88) deixa de forma evidente que a imunidade proveniente da transmissão de bens para fins de integralização de capital social não depende de regulamentação mediante lei complementar, qual seja, a imunidade é autoaplicável. Vejamos o que a CF/88, estabelece:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

12. Assim, entendo que a proposta apresentada pelo relator no **item III**, quanto a modulação dos efeitos, para que sua aplicação esteja precedida em legislação local, não visualizo a necessidade de quaisquer adequações na legislação, considerando que o texto constitucional é bem explícito sobre a matéria, bastando simplesmente que, sobre o valor excedente das cotas de capital ou das cotas de capital integralizado, aplique-se a alíquota usual prevista na lei municipal vigente.

13. **Segundo:** Em relação a sugestão para que os entes façam as devidas





adequações na legislação, inclusive quanto às regras tributárias relativas ao princípio da anterioridade nonagesimal, também não visualizo a necessidade de adequações, vejamos o que estabelece o art. 150, inciso III, “c”, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - **cobrar tributos:**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) **no mesmo exercício financeiro** em que haja sido publicada a lei **que os instituiu ou aumentou**; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)

(g.n.)

14. O texto constitucional emite o comando de respeito aos princípios da anterioridade e nonagesimal, somente nos casos em que o imposto está sendo instituído ou aumentado. Preceitua o art. 150 que é **vedado cobrar tributos** (III) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou** (b) e **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou** (c), observado o disposto na alínea b.

15. Neste caso se questiona acerca da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado.

16. Na verdade, a Consulente apresenta dúvidas sobre a cobrança do ITBI na parcela que exceder o valor do capital incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica. Não vejo a necessidade da legislação do ente, ser submetida ao crivo do item “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição da República, porque não se trata de criação ou majoração de imposto, mas sim, da incidência dele (imposto) sobre o valor excedente.

17. Nesse sentido, de acordo com o entendimento do STF (Tema 796), a dúvida em relação a incidência da imunidade do ITBI, foi devidamente elucidada, no sentido de que a imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, situação essa que deve ser observada em todos os casos semelhantes.

18. Ademais, todos os entes municipais já dispõem de legislação própria sobre a matéria, bastando tão somente que sobre o valor excedente das cotas de capital ou das





cotas de capital integralizado, se aplique a alíquota usual vigente e prevista em regulamento próprio, sem qualquer reparo na lei.

19. Apenas para afastar qualquer dúvida, faço a seguinte sugestão: **I. exclusão da frase do verbete – “Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente”, e inclusão do seguinte verbete: II. sobre o valor que exceder o capital integralizado, aplica-se a lei vigente.**

20. Diante disso profiro meu voto, com a redação do voto.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

21. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer n.º 4.890/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto relator, pelo conhecimento da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tapurah - MT, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 48 da Lei Complementar n.º 269/2007 e pelo inciso II do artigo 232 da Resolução Normativa n.º 14/2007/RI-TCE/MT vigente à época e voto pela aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta.

Resolução de Consulta ___/2023. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado.

I. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado.

II. sobre o valor que exceder o capital social integralizado, aplica-se a lei vigente.

22. É como voto.

Cuiabá, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

